ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 06/ CECC/2012 04.Janeiro.2012

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 118/XII/1ª -PS, para agendamento em Plenário

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº118/XII/1ª-PS - «Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 04 de Janeiro de 2012.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 9713- Fax: 21 391 7448

Parecer

Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª (PS)

Autora: Deputada Maria Conceição Pereira (PSD)

Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 118XII/1.ª – "Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março";

2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;

3. A iniciativa, em causa, foi admitida em 15 de Dezembro de 2011 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;

4. O Projecto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular;

5. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) visa com este projecto:

a) Aprovar um novo regime jurídico da cópia privada, revogando o actual, que consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, republicada com alterações pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto e diplomas complementares;

b) Alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, republicado na redacção actual em anexo à Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, referente a *"penhora e arresto"* dos direitos patrimoniais do autor.

6. Os autores justificam a apresentação do Projecto de Lei, referindo a necessidade de revisão profunda do regime da cópia privada, tendo em conta a experiência resultante da aplicação do regime actual e bem assim o objectivo de *"aplicar às penhoras que incidam sobre rendimentos dos autores, o regime aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito de contratos de trabalho"*, clarificando o regime aplicável e indo ao encontro duma recomendação sobre a matéria feita pelo Provedor de Justiça.

7. Os proponentes entendem que *"o uso privado de obras intelectuais, por diversas razões, tem estado fora do exclusivo reconhecido aos titulares de direitos, em sede de propriedade intelectual."*

8. O Partido Socialista defende, na exposição de motivos, que *"o surgimento na segunda metade do século XX de equipamentos e aparelhos capazes de assegurar a reprodução em massa de obras, de uma forma incontrolada, pôs em causa o direito de reprodução de obras protegidas reconhecido aos autores, no âmbito do monopólio que lhes é legalmente outorgado, no domínio das suas faculdades de direito patrimonial e obrigou os legisladores a intervir"*;

9. Os proponentes referem ainda que *" a remuneração compensatória por cópia privada constitui um instrumento que visa conciliar, de um lado, o interesse patrimonial do autor, detentor do exclusivo das faculdades de exploração económica da obra, em qualquer suporte, e, em particular, o direito de reprodução; por outro lado, adequa à realidade tecnológica actual que coloca ao alcance da larga maioria dos cidadãos, sem possibilidade de um controlo individualizado, a obtenção de cópias de obras protegidas para seu uso privado"*;

10. Acrescentam que *"o modo concreto de permitir a efectivação de uma compensação equitativa a favor dos titulares de direitos é o de fazer incidir taxas sobre o preço de venda ao público dos equipamentos e suportes que permitem a reprodução de obras protegidas";*

11. Dizem ainda que "o regime instituído segue o modelo e as melhores práticas vigentes nos Estados da União Europeia (UE), em especial da Espanha, França, Bélgica, Alemanha, Holanda, Itália e Finlândia, devidamente adaptado à situação sociocultural e económica portuguesa" e que se introduzem igualmente "inovações julgadas pertinentes e que dotam o nosso país de uma legislação actual e efectivamente protectora dos legítimos direitos e interesses dos titulares de direitos";

12. Os autores da iniciativa, entendem que *a cópia privada não é objecto de normação nos principais tratados e convenções multilaterais, pelo que cabe um amplo espaço de liberdade aos Estados na criação do respectivo regime jurídico na ordem interna, enquadrado pelo princípio da reciprocidade, nas relações bilaterais. No caso da UE, a cópia privada como compensação equitativa consta das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º Directiva 2001/29/CE, de 22 de Maio de 2001, sobre o direito de autor na sociedade da informação";*

13. Salientam que no texto do presente projecto lei é utilizada a *"noção de compensação equitativa, em vez da noção de remuneração equitativa, até agora mais usada na legislação portuguesa. Para esta mudança, teve-se em devida conta o disposto no recente acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (processo C-467/08, Padawan SL c/ SGAE, Terceira Secção, de 21 de Outubro de 2010), que considerou harmonizada no espaço territorial da UE aquela noção";*

14. Relembram que *"de forma a acompanhar a realidade e as incessantes inovações do mercado tecnológico, o presente projecto considera que o regime deve abranger não só os aparelhos e suportes analógicos mas também os digitais, garantindo-se assim aos titulares de direitos uma razoável e justa compensação pelos danos sofridos pela prática social da cópia privada, que não é assegurada pelo regime actualmente em vigor";*

15. Dizem que *" para a reprografia, e no seguimento da referida alteração dos critérios definidores da aplicação da compensação equitativa, altera-se a taxa de 3% sobre o preço de venda dos equipamentos que permitem a reprodução, até agora vigente, adoptando-se um modelo assente na indicação do montante pecuniário concreto aplicável a cada equipamento, em função das respectivas características e preço";*

16. Os autores referem ainda que *"quanto ao valor da taxa a aplicar sobre o preço das fotocópias relativas a obras protegidas, também este deixa de ser definido com base numa taxa de 3%, passando a ser fixada em 0,02 euros por cópia. O valor indicado teve em conta que o preço habitual no mercado de uma cópia varia entre 0,06 e 0,08 euros, pelo que parece justo que cerca de 1/4 dessa quantia reverta a favor de autores e editores. O objectivo desta solução, relativamente inovadora, mesmo na União Europeia, é o de alcançar um modo*

que garanta aos autores e editores uma efectiva percepção de uma compensação equitativa realmente operativa, o que não aconteceu até hoje";

17. De acordo com a exposição de motivos *"este modelo é ainda complementado com integração dos respectivos procedimentos num regime de celebração de acordos, entre os estabelecimentos que se dedicam à reprografia e a entidade gestora das compensações, que se julga mais simples e adequado para todos os intervenientes. Em ordem a facilitar a celebração destes acordos, prevê-se que seja definido, por portaria, um modelo de acordo, a utilizar pelos intervenientes no âmbito das suas negociações";*

18. Consideram também outra medida inovadora de largo alcance, ou seja *"que as compensações de autores e de artistas não possam ser renunciáveis e objecto de alienação, assim indo ao encontro também dos que reclamam uma maior e mais efectiva protecção para os criadores e para a criação cultural";*

19. A presente iniciativa prevê ainda *"que na repartição das remunerações atribuídas aos autores no domínio da reprografia, os autores de obras científicas e escolares sejam contemplados com 75% das receitas líquidas obtidas, o que se considera justo, uma vez que a reprografia tem uma especial incidência neste tipo de obras" mantendo-se " a tradição de a cobrança, gestão e distribuição das compensações equitativas ser assegurada mediante a gestão colectiva obrigatória, o que é comum na EU";*

20. Refere também que *" no sentido de garantir um regime de rigor e de maior transparência no exercício da gestão colectiva, contempla-se a previsão de que a pessoa colectiva gestora da reprografia e da cópia privada, não deve gastar*

nas despesas de funcionamento mais do que 20% do volume global de receitas obtidas em cada exercício anual";

21. Prevê ainda "*o recurso à mediação e arbitragem, em caso de emergência de litígios, por se considerar este meio bastante mais célere do que o tribunal, sendo apropriado à resolução das controvérsias que surjam neste domínio de actividade";*

22. Por último, os autores da iniciativa aproveitam a oportunidade para "*dar nova redacção ao artigo 47.º do Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, visando aplicar às penhoras que incidam sobre rendimentos dos autores, o regime aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito de contratos de trabalho, clarificando-se uma situação que até agora suscitava dificuldades interpretativas nos tribunais, geradoras, nalguns casos, de decisões lesivas de justas expectativas dos criadores intelectuais";*

23. A Nota Técnica anexa, Inclui um quadro com um resumo das alterações introduzidas no Projecto de Lei, por comparação com o regime actualmente em vigor;

24. Da pesquisa efectuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes conexas, nesta legislatura, com a matéria em análise;

25. A Nota Técnica sugere a audição de um conjunto de entidades diretamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres, e/ou abrir no sítio da sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos:

26. De acordo com a nota técnica, os elementos disponíveis não permitem avaliar se com a aprovação da presente iniciativa haverá alteração de receitas para o Estado.

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Maria Conceição Pereira

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa", conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 4 de Janeiro de 2012, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 4 de Janeiro de 2012

A Deputada autora do Parecer

(Maria Conceição Pereira)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)

PARTE IV- ANEXOS

1) Nota Técnica

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projecto de Lei n.º118/XII/1.ª (PS)

Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março

Data de admissão: 15 de Dezembro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP) e Teresa Félix (Biblioteca).

Data: 2011.12.30

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª, apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do PS, visa:

1. Aprovar um novo regime jurídico da cópia privada, revogando o actual, que consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, republicada com alterações pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto e diplomas complementares;
2. Alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, republicado na redacção actual em anexo à Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, referente a *"penhora e arresto"* dos direitos patrimoniais do autor.

Os autores justificam a apresentação do Projecto de Lei, referindo a necessidade de revisão profunda do regime da cópia privada, tendo em conta a experiência resultante da aplicação do regime actual e bem assim o objectivo de *"aplicar às penhoras que incidam sobre rendimentos dos autores, o regime aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito de contratos de trabalho"*, clarificando o regime aplicável e indo ao encontro duma recomendação sobre a matéria feita pelo Provedor de Justiça.

Inclui-se a seguir um quadro com um resumo das alterações introduzidas no Projecto de Lei, por comparação com o regime actualmente em vigor:

Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª	Regime em vigor
Compensação equitativa pela reprografia de obras	Compensação devida p/ reprodução ou gravação
Valores diferentes consoante o tipo de equipamento, aparelhos ou outros instrumentos técnicos, analógicos ou digitais	3% do preço de venda dos aparelhos (com excepção dos equipamentos digitais) e dos suportes virgens digitais ou analógicos (com excepção do papel)
Lista de compensação sobre outros aparelhos, dispositivos e suportes (gravadores, discos, etc)	Tabela de remuneração a incidir sobre suportes analógicos e digitais (cassetes, CD, DVD)
0,02€ por cada página de reprodução em papel	3% do preço de venda de fotocópias
O montante da compensação é distribuído na proporção de 40% para os autores, 30% para os artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os produtores de fonogramas e de videogramas.	O montante da compensação é distribuído na proporção de 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os

Da compensação dos autores, 75% é para autores de obras científicas e escolares.	dos produtores de fonogramas e de videogramas.
A compensação é inalienável e irrenunciável	Não está prevista, por regra, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade, embora haja excepções.
Isenções: Mantém as que estão em vigor, com excepção da que pode ser atribuída às entidades de carácter cultural s/ fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público	Aquisições por organismos específicos, para as suas produções, por organismos que as utilizem para fins de auxílio a pessoas com diminuições ou, pontualmente, por entidades de carácter cultural s/ fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público
As entidades que procedam a reproduções em papel, devem celebrar um acordo com a entidade gestora das compensações (devendo o modelo do acordo ser definido por portaria), que é única.	As entidades representativas dos autores, editores, etc, criarão uma pessoa colectiva para cobrar e gerir as quantias respectivas, que pode celebrar acordos com entidades que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras - Associação de Gestão da Cópia Privada
Resolução de todos os litígios com recurso à mediação e arbitragem necessária.	A pessoa colectiva deve integrar os organismos do sector e os litígios emergentes são resolvidos por arbitragem obrigatória.
Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% das receitas obtidas com a cobrança das compensações.	———
Contra-ordenações: Puníveis com coima de €300 a €3.000, no caso de pessoas singulares e de €1.200 a €30.000, no caso de pessoas colectivas.	Contra-ordenações: Puníveis com coima de €500 a €5.000.
Art.º 47.º do Código do Direito de Autor - Mantém a redacção anterior como n.º 1 e acrescenta um número 2, com a seguinte redacção: "*Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado para os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem*".	Art.º 47.º do Código do Direito de Autor: "*Os direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objecto de penhora ou arresto…*".

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por onze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projecto de lei deu entrada em 14/12/2011, foi admitido e anunciado em 15/12/2011 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª), sendo competente a 8ª.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Pretende alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*". Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, foi alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro e 114/91, de 3 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de Agosto, 24/2006, de 30 de Junho, e 16/2008, de 1 de Abril. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, constituirá a mesma a sua oitava alteração e não a sétima como vem indicado. Acresce ainda que as vicissitudes que afectem

globalmente um acto normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro acto[1]. Este projecto de lei (artigo 3.º) pretende revogar a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, termos em que, se sugere a seguinte alteração ao título desta iniciativa:

> "***Aprova o regime jurídico da cópia privada, procedendo à oitava alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e revoga a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro***"

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor - **salvo se se tratar de alterações a Códigos** – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do acto legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Termos em que a republicação, pese embora as inúmeras alterações sofridas pelo Código do Direito de Autor e dos direitos conexos, não é obrigatória.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º do projecto de lei, trinta dias depois da sua publicação, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os actos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime da cópia privada, actualmente em vigor, consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e regula o artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de a Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e n.º 16/2008, de 1 de Abril.

[1] In LEGÍSTICA-Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos, de David Duarte e outros, pag.203.

As limitações ao direito de autor encontravam-se já estabelecidas no artigo 13.º do Acto de Paris da Convenção de Berna para protecção das Obras Literárias e Artísticas, aprovada para adesão no nosso país pelo Decreto nº 73/78, de 26 de Julho, que constitui o anexo IV ao acordo que instituiu a Organização Mundial de Comércio, assinado em Marraquexe, em 15 de Abril de 1994, e vincula internacionalmente Portugal desde 1 de Janeiro de 1996, sendo aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-B/94, de 15 de Dezembro.

Contudo, os avanços tecnológicos e a sociedade da informação conduziram à necessidade de harmonização de certos aspectos do direito de autor. Desta questão ocupam-se os arts. 75.º, n.º 2, alínea a), 81.º, alínea b), e 189.º, n.º 1, alínea a), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais do utilizador ou dos seus próximos, aí incluídos os direitos de clipping - alínea c) do nº 2 do artigo 75º do CDADC.

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da cópia privada, institui-se, através do artigo 82º, com a alteração prevista na Lei nº 62/98, de 1 de Setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de "quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter–se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes.

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da cópia privada dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses colectivos, através da liberdade de uso privado.

Mas o desenvolvimento tecnológico facilitou consideravelmente a realização de reproduções para uso privado, a baixo custo e com alto nível de qualidade, através da reprografia, gravação audiovisual e digitalização.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, foi aprovada a Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, que veio regular a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da Inspecção-Geral das Actividades Culturais – IGAC (artigo 24º), tinham como objecto "*a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos*" (artigo 3º, n.º 1, alínea *a)*), e a imposição às entidades de gestão colectiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública (artigo 8º).

Por Despacho Conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro da Cultura n.º 845/2001, de 7 de Agosto de 2001, foi ainda criada a comissão encarregada da avaliação das condições de

aplicação da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, tendo sido constituída, entretanto, a Associação de Gestão da Cópia Privada (AGECOP), com o objectivo de cobrar e gerir as quantias devidas aos autores, artistas intérpretes ou executantes, editores e produtores fonográficos e videográficos, a título de compensação pela reprodução das respectivas obras, nos termos do artigo 6.º da referida Lei e do artigo 82.º do CDADC.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 616/2003, de 16 de Dezembro de 2003, tinha já julgado a sua cobrança sujeita ao regime dos impostos, decisão essa que forçou à alteração da Lei n.º 62/98, o que veio a acontecer com a aprovação da Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, passando a prever concretamente as quantias a incluir no preço de venda ao público dos aparelhos e suportes em causa.

A Resolução da Assembleia da República nº 53/2009, de 30 de Junho, que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996 mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

É um diferente modelo – mais abrangente – da designada compensação equitativa que este projecto de lei visa estabelecer.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

Accès à l'information: les nouveaux modèles économiques. Dossier coordonné par Hervé Le Crosnier. **Documentaliste : sciences de l'information**. Paris. ISSN 0012-4508. Nº 3 (sept. 2011), p. 20-61. Cota: RE-31

Este dossier está organizado em três partes. A primeira apresenta os elementos fundamentais que permitem reflectir sobre a economia da informação, incidindo sobre os principais modelos de valorização comercial. A segunda analisa a indústria da informação sob a lógica dos *medias* ou daqueles que querem privilegiar o acesso aos documentos, na procura de um novo modelo que permita realmente o desenvolvimento económico dos autores da criação, produção e difusão do conhecimento e da cultura, num quadro emergente de um universo em que a informação se tornou fluida e reprodutível até ao infinito. A última parte apoia-se em experiências de partilha e de construção de bens comuns do conhecimento, perspectivando um debate que irá continuar como um problema que diz respeito tanto às indústrias do conhecimento e da cultura, como aos leitores e aos intermediários da informação e da documentação.

CORDEIRO, António Menezes - Da reprodução de fonogramas sem autorização do produtor perante o direito português vigente. **O direito**. Coimbra. Ano 142º, vol. 5 (2010). p. 829-864. Cota: RP-270

Resumo: O presente artigo analisa a radiodifusão de obras literárias, científicas ou artísticas, no âmbito do direito de autor e direitos conexos, num contexto de interesses económicos diversos, sendo o papel de autor fundamental, mas igualmente preponderantes os do produtor, das cadeias de radiodifusão, dos anunciantes, como ainda do público e do Estado.

Em conclusão, o autor questiona a possibilidade de uma radiodifusão não autorizada, apenas assente na "remuneração equitativa", com consequências para as quais a ordem jurídica nacional não tem solução.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito de autor**. Coimbra: Almedina, 2011. 415 p. (Manuais Universitários). ISBN 978-972-40-4700-3. Cota: 64 - 652/2011

Resumo: O objecto desta obra é o direito de autor, entendido na sua versão ampla, abrangendo ainda os direitos conexos. Para este jurista o direito de autor visa a protecção das obras intelectuais, garantindo a sua titularidade e o seu aproveitamento por parte dos autores sob uma forma adequada de remuneração do seu trabalho criativo. O controlo do autor sobre a exploração da obra é dificultado em especial pelas facilidades de difusão da obra através da Internet, assistindo-se hoje a uma extraordinária difusão da pirataria com enorme prejuízo aos autores. No que diz respeito a este Projecto de Lei existe na obra um capítulo relativo ao uso privado da obra, incluindo-o no capítulo dos limites ao direito de autor.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Código do direito de autor e dos direitos conexos**. org. BDJUR. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4555-9. Cota: 12.06.2 - 329/2011

Resumo: Esta obra é uma colectânea de textos legais de direito nacional, comunitário e internacional. A presente edição encontra-se plenamente actualizada e reúne toda a legislação considerada importante em matéria de direito de autor e direitos conexos, em especial, no que diz respeito a esta iniciativa legislativa, reproduz a lei do regime de compensação devida pela reprodução ou gravação de obras.

VAN EIJK, Nico - File sharing [Em linha]. **Legal Affairs**. Brussels. PE 432.775 (May 2011). [Consult. 20 Dez. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_432775.pdf>

Este artigo aborda, de início, a definição de cópia de ficheiros na Internet e noutras formas de distribuição, em particular de música e de filmes. Em seguida o autor analisa a questão do *downloading* ser legal ou ilegal, enquadrando os recentes desenvolvimentos na sua regulamentação a nível europeu e nos Estados Unidos. Nas conclusões defende que as questões da cópia de ficheiros não são predominantemente de carácter económico ou cultural e sugere que os actuais instrumentos legais são inadequados.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Directiva 2001/29/CE[2] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, estipula no artigo 2.º, relativo ao direito de reprodução, que os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe aos autores para as suas obras e aos titulares dos direitos derivados aí referidos (executantes, produtores e difusores).

A harmonização em causa contempla os domínios dos direitos de reprodução, de comunicação de obras ao público, de distribuição, bem como da protecção jurídica das medidas de carácter tecnológico contra as reproduções e das informações para a gestão dos direitos.[3]

A Directiva prevê igualmente uma enumeração exaustiva das excepções e limitações ao direito de reprodução e de comunicação ao público, e consigna a obrigação de os Estados-membros preverem sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações nela contemplados.

Tendo em conta o objecto da presente iniciativa legislativa, refira-se que nos termos do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º, os Estados-membros podem prever excepções ou limitações ao direito de reprodução previsto no artigo 2.º, respectivamente em relação à reprografia ("reprodução em papel ou suporte semelhante, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou de qualquer outro processo com efeitos semelhantes..."), e em relação à cópia para uso privado ("reproduções em qualquer meio efectuadas por uma pessoa singular para uso privado") e sem fins comerciais directos ou indirectos, em ambos os casos contemplados nestas alíneas, desde que os titulares dos direitos obtenham uma compensação equitativa.

[2] Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

[3] Para informação detalhada sobre a legislação da UE aplicável em matéria de direito de autor e direitos conexos ver http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/documents/documents_fr.htm#directives. Para informação específica em matéria de direito de autor na sociedade de informação, Directiva 2001/29/CE e outros documentos relevantes, ver http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/copyright-infso/copyright-infso_fr.htm.

A Directiva reconhece todavia a faculdade dos Estados-membros determinarem, em função das suas tradições e práticas jurídicas, a forma exacta desta compensação equitativa, dentro dos limites impostos pelo direito da União, designadamente pela própria directiva.

A noção de compensação equitativa[4] para estas excepções previstas no artigo 5.º é esclarecida no considerando 35 da Directiva. Nele se refere que para efeitos de determinação da forma, das modalidades e do possível nível de compensação equitativa aos titulares dos direitos, pela utilização feita das suas obras, deve ser tida em consideração a especificidade de cada caso, avaliada de acordo com os critérios e situações aí previstos - possível prejuízo resultante do acto em questão para os titulares de direitos, que deve ser o critério principal, eventual recebimento por parte dos titulares dos direitos de um pagamento prévio sob qualquer outra forma, grau de utilização de medidas de carácter tecnológico previstas no artigo 6.º e, em caso de prejuízo mínimo para o titular do direito, não haver lugar a obrigação de pagamento.[5]

Acresce, que a Directiva prevê uma cláusula de manutenção de direitos adquiridos (alínea (o) do n.º 2 do artigo 5.º) autorizando os Estados-membros a continuar a aplicar as excepções ou limitações existentes relativamente à reprografia, e que para efeito da avaliação da compensação equitativa no caso da cópia privada (alínea (b) do n.º 2 do artigo 5.º) a Directiva estabelece que pode ou não ser também considerada a aplicação de medidas de carácter tecnológico, relativa à obra ou outro material em causa.

Cumpre por último referir, que dada a necessidade de se adequar o actual conjunto de regras europeias e nacionais em matéria de direitos de propriedade intelectual à evolução tecnológica entretanto verificada e à crescente importância das actividades em linha, a Comissão apresentou em 24 de Maio de 2011 uma Comunicação[6] propondo uma estratégia abrangente para a reformulação do enquadramento jurídico dos direitos de propriedade intelectual no novo ambiente digital.[7]

Esta estratégia define uma série de acções políticas fundamentais, a curto e a longo prazo, em diversos sectores, entre as quais se inclui a "*criação de um enquadramento geral para os direitos de autor no mercado único digital*". A este propósito a Comissão salienta que "*Independentemente da tecnologia utilizada, as reformas do regime de direitos de autor no mercado interno deverão assumir a forma de «legislação facilitadora» para a utilização mais eficaz dos direitos de autor, estabelecendo assim incentivos adequados à*

[4] Veja-se Acordão do TJUE (Processo C-467/08) sobre a interpretação do conceito de compensação equitativa, prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b) da Directiva 2001/29/CE.

[5] Cfr. "Background document - Fair compensation for acts of private copying". Este documento da Comissão analisa os diferentes sistemas de compensação dos titulares dos direitos por reproduções de obras para uso privado, instituídos a nível dos Estados-Membros e refere o entendimento do legislador comunitário sobre a diferença entre o conceito de "remuneração equitativa" e o de "compensação equitativa" (p. 4).

[6] Comunicação sobre direitos de propriedade intelectual no Mercado Único: "Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual - Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa" (COM/2011/287)

[7] Para mais informações sobre direitos de propriedade Intelectual, consultar http://ec.europa.eu/internal_market/top_layer/index_52_en.htm

criação e ao investimento, a modelos de negócio inovadores e à disseminação das obras. Deverão ainda contribuir para aprofundar e alargar o reportório acessível a todos os consumidores na União Europeia."

Entre as iniciativas que a Comissão pretende apresentar a partir de 2011 para levar a cabo esta reforma, cumpre destacar as relativas aos seguintes aspectos:

- Criação de um enquadramento jurídico para a gestão colectiva dos direitos de autor de modo a permitir o licenciamento multi-sectorial e pan-europeu. O novo enquadramento, que dedicará especial importância à gestão transfronteiras dos direitos de autor no ambiente em linha, deverá estabelecer regras comuns em matéria de governação, transparência e supervisão efectiva, incluindo a gestão colectiva dos fluxos de receitas;
- Avaliação e discussão com as partes interessadas sobre a viabilidade de criação de um Código Europeu dos Direitos de Autor, a fim de harmonizar e consolidar as garantias conferidas pelos direitos de autor e direitos conexos a nível da UE, incluindo se necessário as relativas às actuais excepções e limitações aos direitos de autor, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/29/CE[8];
- Conciliação das taxas cobradas pela cópia privada[9] com a livre circulação de mercadorias, de forma a permitir o regular comércio transfronteiras das mercadorias sujeitas ao pagamento dessas taxas e assegurar o bom funcionamento do mercado interno.[10]

Em relação a este último aspecto, a Comissão anuncia que "*em 2011, será nomeado um mediador independente de alto nível que ficará encarregado de explorar as possíveis abordagens com vista a harmonizar a metodologia para a aplicação dessas taxas, a melhorar a sua administração, nomeadamente especificando o tipo de equipamentos que estarão sujeitos às mesmas, a fixar taxas pautais e a garantir a interoperabilidade dos diferentes sistemas nacionais à luz dos efeitos transfronteiras que um sistema de taxação não coordenado terá no mercado interno. Um esforço concertado de todas as partes para a resolução das questões pendentes deverá lançar as bases para uma vasta acção legislativa a nível da UE até 2012.*"

- **Enquadramento internacional**

[8] Relatório da Comissão de 30.11.2007 sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Directiva 2001/29/CE disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/copyright-infso/application-report_en.pdf. Apresentação de novo relatório prevista para 2012.

[9] Neste contexto consideram-se taxas sobre a cópia privada os pagamentos devidos pelos equipamentos de gravação e pelos suportes de gravação virgens em alguns dos Estados-Membros que introduziram uma excepção regulamentar para a cópia privada, cfr. ponto 3.3.4 da Comunicação "Taxas sobre a cópia privada", pp. 14 e 15

[10] Para informação detalhada sobre a situação na UE no que se refere às taxas aplicadas no quadro das compensações por cópia privada consultar a página da Comissão "Private copying levies", que inclui os documentos relativos a uma consulta pública sobre esta matéria, "Background document - Fair compensation for acts of private copying" de 2008 e "Stakeholder consultation on copyright levies in a converging world, June 2006, que apresentam as principais características dos sistemas de cópia privada a nível dos estados-Membros.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A *Ley de la Propriedad Intelectual* espanhola encontra-se refundida na *Ley 23/2006, de 7 de julio, por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril.*

Neste último, já se previa, no artigo 25º, um "*direito de remuneração por cópia privada*", "*destinada a compensar os direitos de propriedade intelectual que se deixarem de receber em razão da referida reprodução*". Essa "remuneração" é determinada "*para cada modalidade em função dos equipamentos, aparelhos e materiais*" idóneos para a reprodução, sendo deles devedores, designadamente, os fabricantes e importadores, e credores os autores, "*através das entidades de gestão dos direitos de propriedade intelectual*" (n.ºs 2, 4, 7 desse artigo 25º).

Foi assim, logo, fixada a importância da remuneração que deverá satisfazer cada devedor, por cada aparelho ou material como se encontra previsto no artigo 25º, n.º 5, da citada lei. Os n.ºs 11 a 20 deste artigo 25º regulam a forma de determinação e pagamento dos montantes devidos por cada devedor.

Atento ao desenvolvimento tecnológico, o Governo espanhol sentiu também necessidade de criar medidas adicionais para o limite da cópia privada. Assim, para além das entidades colectivas reconhecidas pelo Ministério da Cultura, e disponíveis no seu site, existe ainda uma *Comisión de Propriedad Intelectual* a funcionar no Ministério com funções de mediação e arbitragem entre os titulares dos direitos e as empresas de distribuição por cabo.

Não obstante, o pretendido fomento da difusão de obras digitais (*disposición adicional tercera*), visando favorecer a criação de espaços de utilidade pública e para todos, é estabelecida numa rigorosa tabela de compensação equitativa pela cópia privada.

FRANÇA

Em França, as disposições relativas a esta matéria encontram-se no *Code de la Proprieté Intelectuelle*, dispondo, no seu Livro III, Título I, sobre a remuneração por cópia privada.

Essa remuneração é decidida pela Comissão prevista no art. L 311-5, devendo determinar sobre tipos de suporte, taxas de remuneração e modalidades de pagamento.

A indemnização compensatória é feita através da introdução de taxas nas vendas de equipamentos de cópia.

Também neste país, essa compensação é gerida por entidades colectivas, nomeadamente:

- A SACD, *la Société des Auteurs et Compositeurs d'œuvres Dramatiques;*

- A SGDL, *la Société des Gens de Lettres;*
- A SACEM, *la Société des Auteurs et Compositeurs et Editeurs de Musique;*
- O ADAGP, *la Société des Auteurs d'Arts Graphiques et Plastiques;*
- A SCAM, *la Société Civile des Auteurs Multimédia;*
- E o CFC, *le Centre français d'exploitation du droit de copie.*

Contudo, e porque era necessária uma actualização desta questão, foi aprovada a *Loi n° 2011-1898 du 20 décembre 2011*, relativa à cópia privada. A discussão parlamentar bem como os relatórios das comissões e estudos desenvolvidos podem ser vistos aqui.

Com a aprovação desta Lei, pretende-se um justo equilíbrio entre os direitos autorais e o direito à cópia privada, defendido, entre outros, pela organização *La culture avec la copie prive*.

Outros países

Organizações internacionais

Em Outubro deste ano, o *UK Intellectual Property Office* publicou um estudo denominado *Private Copying and Fair Compensation*, de Martin Kretschmer, onde são apresentados:

- O suporte legal desta questão em países da EU;
. As questões económicas em torno da compensação sobre a cópia privada;
- Os dados estatísticos já existentes.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria conexa.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades, o que, de harmonia com a prática seguida na Comissão, é feito no âmbito da apreciação da iniciativa na especialidade:

- Secretaria de Estado da Cultura
- Ministério da Economia e do Emprego

- Ministério da Solidariedade e da Segurança Social
- Associação de Gestão da Cópia Privada
- ADAPCDE- *Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos*
- Sindicato das Artes e Espectáculos (SIARTE);
- Sindicato dos Músicos
- Centro Profissional do Sector Audiovisual (CPAV);
- GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes
- Plataforma dos Intermitentes
- REDE (Associação de Estruturas para a Dança Contemporânea
- Associação de Produtores de Cinema
- Associação de Produtores Independentes de Televisão (APIT)
- UGT
- CGTP- Intersindical Nacional
- Sindicato dos Músicos
- PLATEIA
- Sociedade Portuguesa de Autores (SPA)
- APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão
- Observatório das Actividades Culturais
- Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet, um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar categoricamente se com a aprovação da presente iniciativa haverá alteração de receitas para o Estado.